



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.574 - RS (2009/0056855-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FÁTIMA SEQUEIRA ROMANO
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. BASE DE CÁLCULO. QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico neste e. STJ o entendimento segundo o qual o Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos. Isso porque a Lei 9.527/97, já vigente quando publicado aquele diploma legal, transformara os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes: AgRg no REsp 1.082.688/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, de DJe 03/08/2009; e REsp 860.293/MT, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 02/02/2009.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.574 - RS (2009/0056855-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por FÁTIMA SEQUEIRA ROMANO contra decisão de fls. 456/458, assim fundamentada:

"(...)

Não deve prosperar o recurso.

Isso porque é pacífico nas duas Turmas que compõem a e. Terceira Seção deste c. STJ que o Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos, porquanto a Lei 9.527/97 transformara os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Confiram-se, nesse sentido, os vv. precedentes:

"(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."*

Em suas razões, aduz a agravante que "*conforme decisões reiteradas (...) das duas Turmas citadas pela r. decisão de fls., os quintos só foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada através da edição da Medida Provisória nº 2.225, de 49.2001*" (fl. 474).

Assevera que até 4.9.2001, os quintos devem corresponder à remuneração das funções efetivamente exercidas.

Acrescenta que o AGE foi instituído em 1998, através da Lei n.º 9.640, bem como que os quintos foram transformados em VPNI após a criação da AGE, "*devendo, assim, a AGE integrar a base de cálculo dos quintos*" (fl. 480).

Por manter a decisão, apresento o feito ao e. Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.574 - RS (2009/0056855-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. BASE DE CÁLCULO. QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico neste e. STJ o entendimento segundo o qual o Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos. Isso porque a Lei 9.527/97, já vigente quando publicado aquele diploma legal, transformara os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes: AgRg no REsp 1.082.688/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, de DJe 03/08/2009; e REsp 860.293/MT, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 02/02/2009.

Agravo regimental desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É pacífico neste c. STJ que o Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos, porquanto a Lei 9.527/97 transformara os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. LEI N.º 9.640/98. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIFICADA – VPNI. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. REAJUSTE. REVISÃO GERAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Adicional de Gestão Educacional – AGE, instituído por meio da Lei n.º 9.640/98, o qual, a partir de então, integra a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos.

2. Por força do § 1.º do art. 15 da Lei nº 9.527/97, os quintos incorporados pela Recorrente, que foram transformados posteriormente em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, só poderão sofrer alteração no seu valor, quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 763815 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/09/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO DOS QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.527/97.

1. O Adicional de Gestão Educacional não pode estar incluso na base de cálculo dos quintos e décimos incorporados de servidor investido em cargo de direção ou função gratificada de Instituições Federais de Ensino, sob pena de ocorrer bis in idem no cômputo da gratificação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1082688 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 320 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Nos termos do enunciado nº 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

3. Não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 873104 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 29/09/2008).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98 e que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos.

2. A Lei 9.527, de 10/12/97, que já se encontrava em vigor quando sobreveio aquele diploma legal, havia transformado os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

3. Transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre essa parcela não devem repercutir eventuais reajustes supervenientes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira. Inteligência do art. 15 da Lei 9.527/97.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 860293 / MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/02/2009).

Ressalto, ainda, os fundamentos deste último v. precedente citado, **verbis**:

"No tocante ao mérito, a Lei 9.640, de 25/5/98, objeto de conversão da MP 1.657-18, de 4/5/98, em seu art. 7º, criou o Adicional de Gestão Educacional – AGE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido aos ocupantes dos cargos em comissão ou função gratificadas das instituições federais de ensino. Esse adicional, conforme narram os autos, passou a constituir base de cálculo para incorporação de quintos.

Ocorre que o AGE, não obstante tenha passado a integrar a remuneração daqueles cargos e funções, não poderia mais ser incorporado aos vencimentos. A Lei 9.527, de 10/12/97 – que já se encontrava em vigor quando sobreveio a Lei 9.640/98 –, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, já havia transformado os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Em outras palavras, o AGE, que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, por força do disposto no art. 7º da Lei 9.640/98, não pode servir de base de cálculo para pagamento da VPNI, na medida em que a Lei 9.527, de 10/12/97, já preconizava que os valores assim transformados estariam sujeitos tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Com efeito, transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre essa parcela não devem repercutir eventuais reajustes supervenientes incidente sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira. Inteligência do art. 15 da 9.527/97. Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdão de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal:

(...)

Em consequência, no caso em exame, não procede o pedido formulado no sentido de que a VPNI seja calculada com base no novo valor previsto para o ocupante de Cargo de Direção, de que trata a Medida Provisória 2.048-28/00, que teria albergado o AGE, criado, por sua vez, pela Lei 9.640/98."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0056855-0

**AgRg no
REsp 1130574 / RS**

Número Origem: 200671000330080

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁTIMA SEQUEIRA ROMANO
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Produtividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁTIMA SEQUEIRA ROMANO
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário